



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03836/04**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não cumprimento – Aplicação de multa – Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00924/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0305/2006, de 17 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 24 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1. *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a decisão consubstanciada no referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29;
2. *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
3. *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. *ASSINAR-LHE NOVO PRAZO* de 90 (noventa) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de novembro de 2011**

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03836/04

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03836/04 foi formalizado em decorrência de decisão plenária, relativa ao Processo TC nº 02732/01, que trata da prestação de Contas do ex-Prefeito de Campina Grande, exercício 2000, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

Na sessão do dia 17 de maio de 2006, através do Acórdão APL – TC – 0305/2006, que foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de maio do mesmo ano, esta Corte de Contas decidiu:

- 1. assinar** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para repor à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) o valor de R\$ 564.299,29, utilizados para cobrir despesas de natureza corrente em pleno desacordo com a Lei Municipal nº 3.579/98 e a Lei Federal 4.320/64, dando conhecimento a esta Corte de Contas da efetivação do recolhimento;
- 2. (...)**
- 3. aplicar** multa pessoal ao ex-Secretário das Finanças, Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, no valor de R\$ 2.534,15 (...), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (...).

Com fins de verificar o cumprimento do Acórdão APL TC 0305/2006, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade e emitiu relatório de fls. 852/854, onde conclui que o referido Acórdão não foi cumprido.

O Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, foi citado para justificar a falta de comprovação da decisão, entretanto, não houve apresentação de defesa e/ou justificativa.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme constatado pela Corregedoria, em inspeção realizada *in loco*, não houve manifestação do Gestor no sentido de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão APL TC 305/2006. Em razão do exposto, proponho que este Pretório:

- 1. Julgue não cumprida** a decisão consubstanciada no referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29;
- 2. Aplique multa pessoal** ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03836/04**

reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;

- 3. Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4. Assine-lhe novo prazo** de 90 (noventa) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de novembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator